



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10630.720337/2010-54  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.151 – 2ª Turma**  
**Data** 24 de outubro de 2017  
**Assunto** NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Sesej/2ª Turma da CSRF, para sobrestamento do processo em atendimento à Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS, por se tratar da questão de imunidade de entidades filantrópicas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Júnior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

### **Relatório e Voto**

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos:

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10630.720337/2010-54	37.271.653-9 (Emp. e SAT)	Obrig. Principal	REsp
10630.720338/2010-07	37.271.654-7 (Seg. e C.I.)	Obrig. Principal	REsp
10630.720339/2010-43	37.271.655-5 (Terceiros)	Obrig. Principal	REsp

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Principal, **Debcad 37.271.653-9**, referente às Contribuições Previdenciárias, parte patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados considerados empregados, contribuintes individuais e transportadores autônomos vinculados à autuada, no período de 01/2005 a 13/2005, conforme Relatório Fiscal de fls. 175 a 181.

Em sessão plenária de 22/01/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2403-001.786 (e-fls. 455 a 472), assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*

*PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.*

*Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I, "a" determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO.*

*A isenção prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal exige que a pessoa jurídica requeira junto ao Instituto Nacional do Seguro Social o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com todos os requisitos legais cumpridos.*

*VINCULO EMPREGATÍCIO.*

*Constatado e demonstrado o vínculo empregatício, há que se efetuar o enquadramento como segurado empregado.*

*CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*O pagamento ao contribuinte individual integra o salário de contribuição.*

*MULTA DE MORA*

*Na forma do revogado art. 35, I, II, III da Lei n Lei 8.212/91, os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos, são acrescidos de multa de mora e juros de mora. A redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, aduz que os débitos serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*MULTA MAIS BENÉFICA.*

*Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, a lei não retroage para prejudicar, há que se observar a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores conforme o comando do artigo 149 do Código Tributário Nacional CT e assim também quanto a multa de ofício, com previsão para lançamentos de fatos geradores ocorridos e notificados a partir da lei 11.941, de 2009.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte."*

A decisão foi assim registrada:

*"ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência em relação às competências até 11 e 13/2005 nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional - CTN. Vencidos os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro que votou pelas conclusões. No Mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário determinando o recálculo da multa de mora, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte de acordo com o disposto no art. 35, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, e nos termos do art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 09/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 473) e, em 21/11/2013, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 474 a 485 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 486).

O apelo está fundamentado no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa discutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, no sentido de se verificar, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica à Contribuinte: se a multa anterior (art. 35, II, da norma revogada) ou a do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-1.196/2013, de 09/12/2013 (e-fls. 488 a 491).

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 20/02/2014 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 495/496), a Contribuinte ofereceu, em 07/03/2014 (carimbo aposto às e-fls. 498), as Contrarrazões de e-fls. 498 a 502, contendo os seguintes argumentos, relativamente à matéria objeto do apelo da Fazenda Nacional:

- no que tange à multa, o acórdão aplicou a multa de mora do antigo art. 35 da Lei 8.212, de 1991 (24%), por ser mais benéfica à Contribuinte, não merecendo reforma;

- contra tal entendimento a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, sustentando que deve ser aplicada a nova multa do art. 35-A (multa de ofício de 75%), criada pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, eis que seria mais benéfica que a soma das multas antes previstas nos artigos 32, II e 35, IV, da Lei nº 8.212, de 1991;

- entretanto, o recurso não merece provimento, eis que para fins de comparação de multas, para aplicação da mais benéfica, não pode ocorrer a soma de multas de naturezas distintas, que penalizam infrações diferentes (multa de mora por obrigação acessória e multa de ofício por obrigação principal);

- devem ser comparadas as multas de mesma natureza, qual seja, a multa antiga de mora do artigo 35, da Lei nº 8.212, de 1991 (24%), com a multa de mesma natureza atualmente prevista (cita jurisprudência do CARF).

Ao final, a Contribuinte requer seja mantido o acórdão recorrido.

Assim, embora as matérias tratadas no Recurso Especial sejam a decadência e a retroatividade benigna das multas previdenciárias, compulsando-se os autos constata-se que a matéria de fundo diz respeito a imunidade de Contribuições Previdenciárias de entidades filantrópicas (artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991), sobre a qual existe decisão do STF determinando o seu sobrestamento (Petição STF nº 6.604/2017, nos autos do RE 566.622/RS).

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Sesej/2ª Turma da CSRF, para que o presente processo fique sobrestado até decisão do STF.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo